ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-86/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10939/2013
PROTOCOLO	:	1426603
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório foi realizado dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.
2- Multa por intempestividade na remessa dos documentos.
3- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2013, realizado pelo Município de Anastácio, e as empresas CZI Comercio e Serviços de informática Ltda., Daniele da Silva Santos-ME, Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. e Rodrimaq Artigos para Escritório Ltda., visando o registro de Ata para aquisição de material de expediente para as diversas secretarias do município.

Encaminhado os documentos de fls. 03/462, foi realizada a Análise Processual pela 5ªICE (ANP-5ICE- 5904/2013 - fls. 463/466), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu ás fls. nº 468, para enviar documentos, tais como: comprovante da publicação do aviso do edital; pareceres jurídicos contendo o nome do profissional e respectivo número de inscrição jun-

to ao conselho de classe, e justificativa acerca da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Retornando os autos à 5ª ICE em reanálise (ANA-5ICE-898/2014 (fls. 480/481), procedeu à conferência dos documentos e constatou estarem sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, não havendo pendência documental para verificação das exigências legais, com exceção da intempestividade de sua remessa.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, e multa pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7700/2014 – fls. 485/487).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Constato inexistir irregularidades na Ata de Registro de Preços n. 03/2013 proveniente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, tendo em vista que em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Houve Parecer Jurídico (fls.187) favorável à realização do procedimento licitatório e, na data e hora designados para o certame, as empresas licitantes foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestava s regularidade (fls. 329/332), ocorrendo a adjudicação, conforme fls. 447.

Elaborada a Ata de Registro de Preços (fls.450/460), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação.

Homologado o resultado (fls. 446) da licitação, a publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 24.04.2013 (fls. 461).

Apenas se faz ressalvar quanto ao envio da documentação a este Tribunal de Contas pelo Ordenador de Despesas. Tendo ocorrido a homologação da Ata de Registro de Preços em 06.03.2013, o prazo de 15 dias úteis para remessa encerraria em 21.04.2013 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, 2.1.1, A, da INTC/MS 35/2011). O encaminhamento da documentação, ora em análise, ocorreu em 12.06.2013, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que, se faz necessária aplicar multa do art. 46 da LC 160/2012 c/c art.170, §1º ,I, "b" do RNTC/MS, para que o mesmo atenda os ditames legais, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, realizado pelo Município de Anastácio e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 09/2012 tendo com detentora as empresas CZI Comercio e Serviços de informática Ltda., Daniele da Silva Santos-ME, Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. e Rodrimaq Artigos para Escritório Ltda., ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF nº 108.166.309-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referente a Ata de Registro de Preços n 03/2013, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do provimento da Corregedoria Geral

do TC/MS nº 02/2014;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 011/2013, realizado pelo Município de Anastácio e da formalização da ata de registro de preços nº 09/2012, tendo com detentora as empresas CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda., Daniele da Silva Santos - ME, Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. e RODRIMAQ Artigos para Escritório Ltda., ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 108.166.309-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente à ata de registro de preços nº 03/2013, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 1º do provimento da Corregedoria Geral do

TC/MS nº 02/2014; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § § I e II, Resolução Normativa TC/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator